

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 2433, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E HUMANITÁRIA (CAPELANIA), NAS ENTIDADES CIVIS E MILITARES, PÚBLICAS E PRIVADAS, DE INTERNAÇÃO COLETIVA LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE TAUÁ, CONFORME LEIS FEDERAIS Nº.S 9.982/00, 9.608, 13.297 E LEI ESTADUAL/CE 14.485/2009.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUÁ**, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares, públicas e particulares, de internação coletiva situadas no território do Município de Tauá.

**Art. 2º** - É garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas, aos presos e aos internados, permitindo-se a participação destes nos serviços religiosos organizados nos estabelecimentos penais e hospitalares, bem como a posse de livros de instrução religiosa, condicionadas aos ditames impostos pela presente Lei, em favor do interesse prevalectente da coletividade.

**Parágrafo único.** A liberdade de religião fica condicionada às limitações impostas pela presente Lei e seu regulamento, em favor do interesse prevalectente da coletividade.

**Art. 3º** - A assistência religiosa somente poderá ser ministrada se houver opção dos interessados nesse sentido.

**Art. 4º** - A atuação religiosa será feita sem ônus para os cofres públicos.

**Art. 5º** - Constituem, dentre outras, as atribuições da assistência religiosa:

- I - Apoio Humanitário;
- II - Aconselhamento;
- III - Orações;
- IV - Trabalho pastoral;
- V - Ministério de comunhão com cristo;
- VI - União dos presos e dos enfermos.

**Art. 6º** - A assistência religiosa poderá ser ministrada:

- I - Aos pacientes internados em hospitais da rede pública ou privada; e

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
Gabinete do Prefeito

II - Aos reclusos internados em estabelecimentos penitenciários do Estado ou Município.

**Art. 7º** - O acesso às dependências em hospitais e estabelecimentos penitenciários fica condicionado à apresentação, pelo capelão voluntário ou capela voluntário de credencial específica.

**Art. 8º** - Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação de termo de identificação, apresentação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo órgão competente ou majoritário de representação da associação religiosa a que pertença o interessado.

**Parágrafo único.** A associação deverá ter sido legalmente instituída, obedecidos aos requisitos e limites de atuação impostos pela legislação vigente.

**Art. 9º** - Deverá ser criado e mantido um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

**Art. 10** - O credenciamento, bem como os demais termos desta Lei, será regulamentado por decreto.

**Art. 11** - Na regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo deverão ser consideradas as condições de desenvolvimento das visitas, obedecido ao respeito à liberdade de religião dos demais internos.

**Art. 12** - O regulamento da presente Lei deverá ser afixado, de forma visível, nos locais de acesso do público aos estabelecimentos, preferencialmente nas portarias.

**Art. 13** - São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:

- I - Ser maior de 21 anos;
- II - Estar no exercício de seus direitos políticos em seu país de origem;
- III - Estar regularmente no País, se estrangeiro;
- IV - Ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional; e
- V - Ser apresentado pela entidade religiosa interessada.

**Art. 14** - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 15** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 29 de outubro de 2018.

*Carlos Windson C Mota*

CARLOS WINDSON CAVALCANTE MOTA  
PREFEITO MUNICIPAL